A C Ó R D Ã O

TC-008361.989.26-2

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Vinicius Hélio Roccia (OAB/SP nº 361.956).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Charqueada.
Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e Carlos Eduardo de Souza del Pino (OAB/SP nº 263.820).
ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital nº 21/2026, Pregão Presencial nº 17/2026, Processo nº 371/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Charqueada objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES. GARANTIAS DE PROPOSTA E CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL CUMULAR. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RESTRITIVA. INEXEQUIBILIDADE. ASSEGURAR POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. SUBCONTRATAÇÃO. EXPRESSAR HIPÓTESES DE CABIMENTO E PARÂMETROS. EXCLUIR DIVERGÊNCIA. RELATÓRIOS DEVEM ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LGPD. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação subscrita por Vinicius Hélio Roccia, determinando que a Prefeitura Municipal de Charqueada se digne a realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) deixar de exigir veículos zero quilômetro, alargando, dentro de razoável critério discricionário, a possibilidade de participação; b) evidenciar que não haverá desclassificação automática quando não atendido o percentual indicado para fins de exequibilidade, ficando assegurada a possibilidade de realização de diligência e a oportunidade de comprovação da viabilidade da proposta, em linha com o art. 59 da Lei nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S5CW-E20R-7CZ6-5WGX

14.133/21; c) fixar de antemão e de maneira uniforme as situações em que será vedada, restrita ou condicionada a subcontratação, informando as hipóteses de cabimento e os parâmetros a serem considerados para a sua admissibilidade pela Administração, atentando-se para subsidiar tais escolhas nas peças de planejamento; e d) adequar a demanda de relatórios operacionais à LGPD.

Por fim, acolhe as recomendações do d. MPC, a fim de propor que a Prefeitura aproveite a oportunidade para se certificar de que a exigência de garantias contou com adequada abordagem na fase preparatória, além de introduzir regras de participação consorciada, nos moldes do art. 15 da mesma Lei nº 14.133/21.

Deixa de propor multa pela ausência de juntada do edital, alertando a Municipalidade para que, doravante, atente fielmente às determinações desta E. Corte, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 104, III, da LC nº 709/93.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S5CW-E20R-7CZ6-5WGX